



Publique-se Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões
<u>07, abril, 1999</u>
Vanderlei Magris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 1999

FLS. N.º <u>01</u>
RGL. <u>1393</u>
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Dispõe sobre os exames médicos periciais nos crimes
contra a liberdade sexual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º . Os exames médicos necessários à
elaboração de perícias, nos crimes contra a liberdade sexual, serão realizados
nos hospitais da rede pública estadual que efetuam os procedimentos de
abortamento nos casos previstos em lei.

Artigo 2º. As despesas, decorrentes da execução
desta lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta)
dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva humanizar o
tratamento que é dispensado às vítimas dos crimes contra a liberdade sexual,
especialmente as de estupro.

As vítimas do crime de estupro são obrigadas a
passar pelo constrangimento de dois exames médicos, em locais diversos e em
condições opostas. O primeiro exame, é o necessário para a elaboração do
laudo pericial, que tem por finalidade colher vestígios da materialidade do crime
cometido. O local de realização deste exame médico é comumente o Instituto
Médico Legal (IML).

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>1393</u> de <u>08/04/99</u>
Autuado com <u>02</u> folhas
Ass. <u>[assinatura]</u>

028963
171255




A vítima, após passar pelo terror de ter a sua liberdade sexual ultrajada, é atirada a presenciar o desfile do sofrimento humano que circula pelos corredores do IML, horas a fio, sem qualquer atenção adequada enquanto espera ser “periciada”.

O segundo exame, se destina a verificar a ocorrência da concepção, e, em caso positivo, a existência de condições seguras para a realização do abortamento. O local de realização desse exame é um hospital da rede pública estadual. O atendimento, neste caso, é infinitamente mais humano do que o primeiro.

Ante a constatação de que um único local de atendimento possibilitaria oferecer à vítima de estupro um menor constrangimento pessoal e assim lhe proporcionar um tratamento mais digno e humano, a presente proposição procura concretizar esse escopo, obrigando o Estado a atuar se preocupando, antes de tudo, com a comodidade do cidadão e não com a comodidade dos agentes da própria Administração Pública.

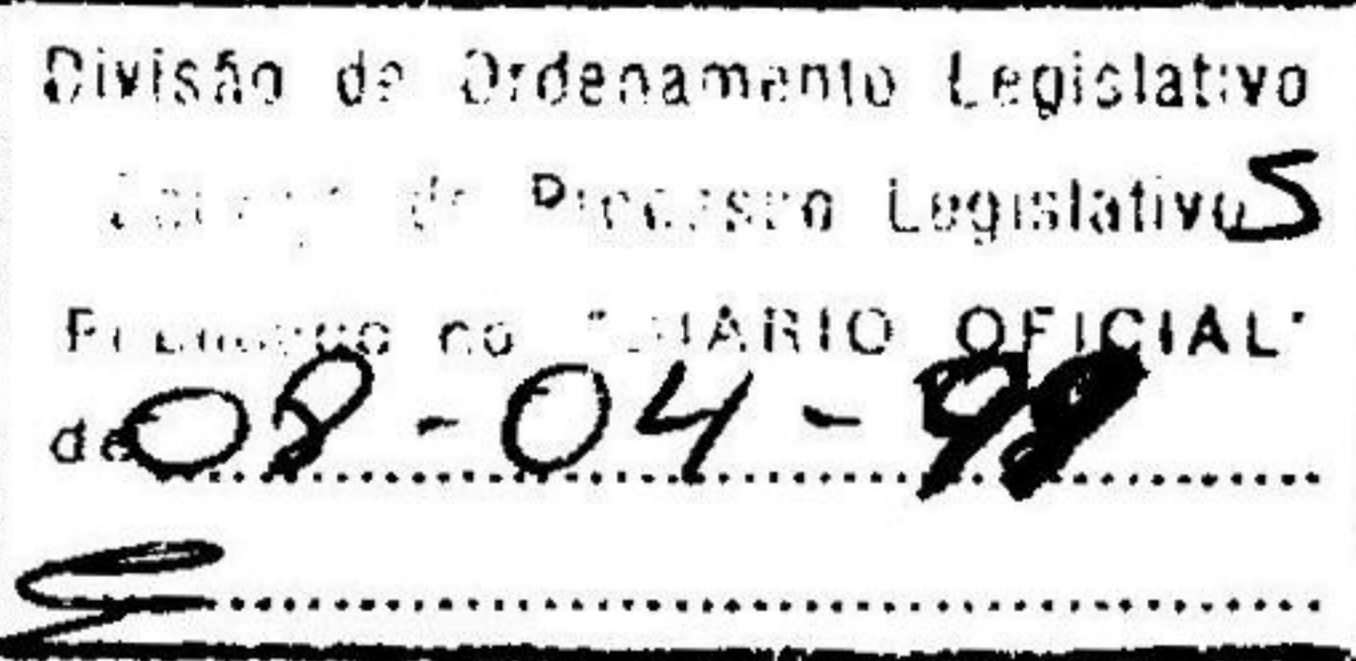
Sala das Sessões, em


ROBERTO GOUVEIA
Deputado Estadual

PT

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura/
SSG. 714/1999


.....
Conferente



Folha 3

Proc. 1393

CP

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 17ª a 21ª Sessões Ordinárias (de 9 a 15/04/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 15/04/99.

CP